

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2019

Estabelece punição específica para crimes de invasão de dispositivo informático alheio em casos de agentes políticos ou membros do poder público com o intuito de abalar a ordem social

Apresentação: 03/07/2019 18:49

PL n.3872/2019

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 154-A da Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“154-A.....

Pena - reclusão, de 5 a 8 anos.

(...)

§ 5º Se o crime for cometido contra o Presidente da República, governadores, prefeitos, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal ou dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou de qualquer entidade governamental:

Pena: reclusão de 10 a 15 a anos.

Art. 2º Nos casos enquadrados no §5º do art. 154-A poderá ser aplicada a prisão preventiva tratada no §5º do art. 33 da Lei n.º 7.170.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme amplamente divulgado nos noticiários, estão ocorrendo atentados contra dispositivos informáticos de determinados membros do poder público.

Além de serem aumentadas as penas para os casos de invasão de aparelhos informáticos de membros do poder público, isso também deverá ocorrer para as penas dos condenados pelos crimes ocorridos contra as demais vítimas.

Agora já há uma tipificação para determinado crime, mas com penas brandas e que não visam coibir o ato ilícito.

A pena prevista é somente de detenção de 1 a 3 anos e, em casos de agentes políticos, a pena será aumentada apenas de 1/3 à metade, o que não condiz com a gravidade do crime ora tratado.

Por óbvio a invasão dos aparelhos informáticos de membros do poder público deverá ser comparada à Lei n.º 7.170, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

Com o endurecimento das penas de tais crimes a soberania do país será protegida e ordem social preservada, mantendo incólume e inatacada a ordem política e econômica.

Além do presente projeto de lei aumentar a pena de um crime que está se tornando muito comum no cotidiano, há de ser aumentada a pena dos crimes que visam também atentar contra a ordem pública, visando criar imbróglios no cenário político, econômico e social, devendo ser coibidas com o todo vigor da lei. Esperamos, pelas razões expostas, contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Deputada LAURIETE